



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

Decreto n.º 51/99

de 31 de Agosto

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 50/99:

Revoga o Diploma Legislativo n.º 6/73, de 16 de Janeiro.

Decreto n.º 51/99:

Aprova o Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva e respectivos anexos

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/99

de 31 de Agosto

O Diploma Legislativo n.º 6/73, de 16 de Janeiro, foi aprovado com carácter provisório e com objectivo principal de limitar os preços e legitimar a intervenção do Estado no estabelecimento de preços de venda de mercadorias quer de produção nacional quer de origem estrangeira.

Considerando inadequada a sua aplicação no actual estágio de desenvolvimento da economia nacional, onde o Estado deve desempenhar cada vez mais o papel de regulador e de facilitador, o Diploma Legislativo n.º 6/73, de 16 de Janeiro, ficou, praticamente, desajustado. Assim nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É revogado o Diploma Legislativo n.º 6/73, de 16 de Janeiro.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Em 1990 foi aprovada a Lei das Pescas — Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro — que define o quadro legal que rege, em geral, a acção da administração pesqueira e das actividades dos agentes económicos, conferindo ao Governo poderes regulamentares destinados a assegurar a execução dos seus objectivos, que constituem uma base para a revisão da legislação pesqueira no País.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com os artigos 14 e 69 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva e respectivos anexos, que fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º É revogado o Regulamento da Pesca Praticada por Amadores (Pesca Desportiva) aprovado pelo Decreto n.º 518/73, de 12 de Outubro, bem como as disposições referentes à pesca desportiva constantes do Diploma Legislativo n.º 1977, de 10 de Maio de 1960 — Pesca nas Águas Interiores e Piscicultura — assim como as disposições legais constantes de outros diplomas que sejam contrárias ao Regulamento ora aprovado.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

1. As expressões empregues no presente Regulamento têm os significados definidos na Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro — Lei das Pescas — e no Decreto n.º 16/96, de 28 de Maio — Regulamento da Pesca Marítima.

2. Para efeitos do presente Regulamento as expressões complementares que se seguem significam:

- a) *Achado*: todo objecto flutuante ou encalhado nas águas jurisdicionais moçambicanas, achado ou arrojado pelo mar, proveniente dum naufrágio ou duma embarcação;
- b) *Apneia*: a suspensão temporária ou pausa da respiração;
- c) *Embarcação de recreio*: toda aquela exclusivamente destinada ao lazer, desporto náutico ou pesca recreativa e desportiva seja qual for o modo de propulsão;
- d) *Embarcação de tráfego local*: toda aquela utilizada para o transporte de passageiros e ou de carga dentro dum porto e num raio de 20 milhas do porto base;
- e) *Pesca desportiva*: a actividade de pesca exercida sem fins lucrativos por um pescador amador de acordo com regulamentos internacionais e regulamentos específicos de concursos de pesca desportiva;
- f) *Pesca recreativa*: a actividade de pesca exercida sem fins lucrativos, por um pescador amador, fora de concursos de pesca desportiva;
- g) *Pesca de superfície*: a pesca efectuada a partir da margem ou de uma embarcação;
- h) *Pesca submarina*: a pesca praticada por pessoas em flutuação na água ou em imersão, em apneia ou dotadas de meios de respiração artificial, com ou sem o auxílio de embarcação;
- i) *Pescador amador*: aquele que exerce a actividade de pesca sem fins lucrativos e com o propósito de recreio, passatempo, turismo ou desporto;
- j) *Tarrafa*: arte de pesca constituída por um único pano de rede que é lançado à mão;
- k) *Respiração artificial*: respiração feita com o apoio de meios artificiais, em circuito fechado ou aberto, quando em flutuação ou submerso na água;
- l) *Troféu de pesca*: as espécies enumeradas no anexo IV do presente Regulamento;
- m) *Tubo de respiração à superfície*: aparelho individual utilizado para respirar quando em flutuação na água;
- n) *Vara ou cana de pesca*: engenho de pesca, com ou sem auxílio de carreto para a recolha da linha de pesca, destinado à captura de recursos pesqueiros com artes de anzol.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regulamentar as disposições da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro — Lei das Pescas — relativas à prática da pesca recreativa e desportiva nas águas jurisdicionais da República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que praticam a pesca recreativa e desportiva nas águas jurisdicionais da República de Moçambique.

ARTIGO 4

(Gestão e ordenamento da actividade)

1. Compete ao Ministério da Agricultura e Pescas promover a preparação de planos de ordenamento da actividade de pesca recreativa e desportiva que contereão:

- a) A identificação das espécies-alvo da pesca, zonas abrangidas e a avaliação do seu estado;

b) Os objectivos a atingir com o ordenamento;

c) As especificações das políticas de gestão a serem adoptadas em relação à actividade;

d) Quaisquer outras disposições de gestão que venham a ser necessárias para a prática da pesca recreativa e desportiva em termos sustentáveis.

2. Por razões de conservação dos recursos, o Ministro da Agricultura e Pescas poderá estabelecer, sob proposta da Direcção Nacional de Pescas, o número de licenças de pesca recreativa e desportiva a ser emitido anualmente.

3. Para o estabelecimento de medidas visando o ordenamento da actividade, o Ministro da Agricultura e Pescas poderá consultar a Comissão de Administração Pesqueira criada pelo Decreto n.º 16/96, de 28 de Maio — Regulamento da Pesca Marítima — para além de outras entidades que se considere convenientes.

4. Os estudos que fundamentarem medidas de gestão de recursos, objecto da pesca recreativa e desportiva, serão postos à disposição da Comissão referida no n.º 3 do presente artigo.

CAPÍTULO II

Tipos de pesca, artes de pesca e embarcações

ARTIGO 5

(Tipos de pesca)

1. No âmbito da pesca recreativa e desportiva poderão ser praticados, nos termos do presente Regulamento, os seguintes tipos de pesca:

- a) Pesca de superfície;
- b) Pesca submarina.

2. É interdita a pesca submarina com uso de aparelhos de respiração artificial, à excepção do tubo de respiração à superfície.

ARTIGO 6

(Artes de pesca de superfície)

1. A pesca de superfície só pode ser praticada exclusivamente com artes de anzol, com o auxílio ou não de cana de pesca com ou sem carreto.

2. O número máximo de anzóis a utilizar na pesca de superfície não poderá ser superior a três.

3. Os pescadores amadores poderão utilizar tarrafa exclusivamente para a captura de isca viva a usar na pesca recreativa e desportiva.

ARTIGO 7

(Artes de pesca submarina)

1. Na prática da pesca submarina é permitido o uso de facas, lanças ou armas, desde que estas últimas tenham como força propulsora o elástico ou ar comprimido e tenham como projectil unicamente uma haste ou arpão com uma ou mais pontas.

2. Não é permitido o uso de armas cuja força propulsora seja devida ao poder detonante de quaisquer substâncias químicas.

3. No arpão das armas propulsoras não é permitido o uso de ponteiros explosivos.

4. É expressamente proibido o porte, fora da água, de armas carregadas ou em condições de disparo imediato mesmo que travadas.

ARTIGO 8

(Resguardo)

1. Na prática da pesca de superfície, os pescadores amadores deverão manter entre si, salvo comum acordo ou por razões de segurança, uma distância mínima de:

- a) Quando a partir de terra — dez metros;

b) Quando a partir de embarcações, estas deverão manobrar de acordo com as Regras Internacionais para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM).

2. Na pesca submarina, os pescadores deverão manter entre si, salvo comum acordo ou por razões de segurança, uma distância mínima de vinte metros.

ARTIGO 9

(Outras artes e métodos de pesca proibidos)

1. A existência a bordo ou em poder do pescador amador de artes de pesca, armas ou engenhos de captura não previstos no presente Regulamento, será considerada contravenção e punida de acordo com o presente Regulamento.

2. São proibidos o transporte e emprego ou tentativa de emprego de matérias explosivas ou substâncias tóxicas ou ainda de instrumentos de pesca por electrocussão.

ARTIGO 10

(Embarcações)

1. Na pesca recreativa com embarcação é permitida a utilização de embarcações de recreio, de tráfego local e de pesca artesanal.

2. Na pesca desportiva com embarcação, apenas podem ser utilizadas embarcações de recreio.

3. As embarcações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, quando utilizadas na pesca recreativa e desportiva, são equiparadas às embarcações de pesca, para efeitos de fiscalização e cumprimento das disposições do presente Regulamento e demais legislação pesqueira.

4. A fiscalização das condições de segurança das embarcações utilizadas na pesca recreativa e desportiva é da responsabilidade da autoridade marítima.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável às embarcações estrangeiras.

CAPÍTULO III

Áreas e períodos da prática da pesca recreativa e desportiva

ARTIGO 11

(Áreas)

1. É permitida a prática da pesca recreativa e desportiva nas águas jurisdicionais da República de Moçambique, salvo nos espaços portuários com actividade de manobra de embarcações e nas áreas onde tal seja proibido por legislação própria.

2. Nos locais indicados para banhistas, os pescadores amadores não poderão praticar a pesca de superfície nem a pesca submarina a menos de um raio de 100 metros dos banhistas.

3. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá estabelecer, por diploma ministerial, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, outras áreas de restrição à pesca recreativa e desportiva, por motivos de conservação dos recursos, de investigação científica ou de sanidade pública.

ARTIGO 12

(Períodos)

1. A pesca de superfície pode ser praticada de dia ou de noite.

2. A pesca submarina só pode ser praticada do nascer ao pôr do sol.

3. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá estabelecer, por diploma ministerial, ouvida a Comissão de Administração

Pesqueira, outros períodos para a prática da pesca recreativa e desportiva, por motivos de conservação dos recursos, actividades de investigação científica e outros de interesse nacional.

CAPÍTULO IV

Produtos de pesca e achados

ARTIGO 13

(Espécies a capturar e número de peças)

1. O número máximo de peças de espécies demersais a trazer para terra, diariamente, por pescador amador, é de dez, não podendo as espécies sujeitas a restrições exceder o número que se encontra estabelecida no Anexo I ao presente Regulamento.

2. Nos concursos de pesca não é permitida a captura de espécies demersais e o número de exemplares pelágicos capturados por pescador não deve exceder dez exemplares por espécie, seja qual for o número de dias do concurso.

3. Por motivos de conservação e gestão dos recursos, o Ministro da Agricultura e Pescas poderá estabelecer, por diploma ministerial, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, outros números de peças e restrições por barco e fixar tamanhos e pesos mínimos das espécies a capturar.

ARTIGO 14

(Protecção das espécies)

1. É interdita a pesca de espécies protegidas, indicadas no Anexo II ao presente Regulamento.

2. Todas as espécies que venham a ser capturadas na prática da pesca recreativa e desportiva que sejam interditas ou cujo número de peças seja superior ao indicado no Anexo I ou nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13, deverão de imediato ser devolvidas à água.

3. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá estabelecer, por diploma ministerial, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira e o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, a lista das espécies sujeitas a regime de protecção especial, total ou parcial e as condições particulares aplicáveis a esse regime.

ARTIGO 15

(Troféus de pesca)

1. A captura de exemplares de espécies consideradas troféus de pesca está sujeita a licença especial.

2. Para o cumprimento do número anterior, os Serviços Provinciais de Administração Pesqueira ou, na sua ausência, as entidades a quem tal competência for delegada pelo Ministro da Agricultura e Pescas, emitirão senhas de captura, sujeitas ao pagamento da taxa definida no Anexo III do presente Regulamento.

3. As espécies classificadas como troféus de pesca constam do Anexo IV, sendo a alteração da lista da competência do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira.

ARTIGO 16

(Declaração das capturas)

1. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá estabelecer a obrigatoriedade da declaração de capturas em relação a áreas, períodos ou determinadas espécies, por motivos de investigação e de gestão dos recursos.

2. O modelo da ficha de declaração de capturas consta do Anexo V ao presente Regulamento.

ARTIGO 17

(Destino das capturas)

1. As espécies capturadas durante a prática da pesca recreativa e desportiva não podem ser comercializadas directa ou indirectamente.

2. À excepção dos troféus de pesca, a saída para o exterior de espécies capturadas, fica sujeita às disposições estabelecidas no Decreto n.º 10/98, de 17 de Março — Regulamento de Inspeção e Garantia dos Produtos da Pesca.

3. Todas as peças capturadas, em competição ou fora dela, cuja importância sob o ponto de vista biológico ou de raridade justifique a sua preservação, são propriedade do Estado e serão entregues ao Ministério da Agricultura e Pescas livre de quaisquer despesas, logo que possível e nas melhores condições de conservação.

ARTIGO 18

(Achados)

Os achados encontrados durante a prática da pesca submarina não podem ser removidos e a sua localização deve ser imediatamente comunicada à autoridade marítima e a eles serão aplicáveis as disposições legais em vigor sobre a matéria.

CAPÍTULO V

Licenciamento da pesca

ARTIGO 19

(Licenças de pesca)

1. A prática da pesca de superfície a partir de uma embarcação e a pesca submarina são objecto de licenciamento e estão sujeitas ao pagamento das taxas definidas no Anexo III ao presente Regulamento.

2. Para efeitos de identificação dos praticantes que exerçam as actividades indicadas no n.º 1 do presente artigo, estes deverão ser portadores da licença designada "Licença de Pesca Recreativa e Desportiva", cujo modelo consta do Anexo VI ao presente Regulamento.

3. Ao abrigo do presente Regulamento são criados os seguintes tipos de licenças de pesca recreativa e desportiva:

- a) Licença mensal;
- b) Licença trimestral;
- c) Licença anual.

ARTIGO 20

(Destino das taxas)

Os valores resultantes da cobrança das taxas de licenciamento da pesca recreativa e desportiva serão entregues na Recebedoria de Fazenda da Repartição de Finanças da área fiscal respectiva, através de Guia Modelo B, até ao dia 10 de mês seguinte ao da sua cobrança.

ARTIGO 21

(Alteração das taxas)

As taxas referidas no n.º 1 do presente artigo poderão ser alteradas por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Plano e Finanças.

ARTIGO 22

(Pedido e renovação da licença de pesca)

1. Os pedidos para a obtenção ou renovação da licença de pesca serão acompanhados pelos seguintes documentos ou fotocópias autenticadas:

- a) Pedido de licença de pesca de acordo com o modelo em Anexo VII;

b) Documento de identificação do requerente;

c) Licença de pesca anterior, quando se tratar de renovação.

2. Os pedidos de licença de pesca referidos no número anterior serão submetidos à decisão dos Serviços Provinciais de Administração Pesqueira ou, na sua ausência, às entidades a quem tal competência for delegada pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

3. A concessão de licença de pesca a menores de dezoito anos só poderá ter lugar quando o pedido for acompanhado de autorização dos pais ou tutores com assinatura reconhecida notarialmente.

4. Em caso de extravio ou destruição da licença de pesca, poderá ser emitida uma segunda via, a pedido do interessado e mediante o pagamento da taxa estabelecida no Anexo III.

5. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá delegar noutras entidades, competência para efeitos de licenciamento da pesca recreativa e desportiva.

ARTIGO 23

(Quotas de licenças de pesca)

1. Com vista a garantir a obtenção das licenças de pesca, a autoridade competente concederá aos clubes náuticos e associações desportivas nacionais e aos operadores turísticos quotas de licenças de pesca.

2. As quotas referidas no número anterior permitem que as entidades detentoras obtenham licenças de pesca a favor dos praticantes nelas adstritos.

3. As entidades beneficiárias das quotas estão sujeitas ao pagamento das mesmas taxas aplicáveis para as situações referidas no artigo 19 deste Regulamento.

ARTIGO 24

(Validade)

As licenças de pesca recreativa e desportiva concedidas ao abrigo do presente Regulamento são válidas pelo período de tempo nelas definidas, o qual não poderá ser superior a um ano e caducam no dia 31 de Março de cada ano.

ARTIGO 25

(Intransmissibilidade)

As licenças de pesca recreativa e desportiva emitidas nos termos do presente Regulamento são intransmissíveis.

ARTIGO 26

(Indeferimento, revogação ou suspensão)

1. As entidades competentes para conceder e renovar as licenças para a pesca recreativa e desportiva são competentes para indeferir os respectivos pedidos, bem como para revogar ou suspender as licenças de pesca recreativa e desportiva.

2. Serão indeferidos os pedidos de renovação de licença de pesca recreativa e desportiva no caso do requerente ter tido a sua licença revogada ou suspensa por reincidência de infracções ao presente Regulamento.

3. Serão indeferidos os pedidos de concessão de quotas de licenças de pesca anuais aos clubes náuticos e associações desportivas nacionais e aos operadores turísticos no caso de não cumprimento dos deveres expressos no artigo 27 do presente Regulamento.

4. Do indeferimento de concessão ou renovação da licença de pesca recreativa e desportiva cabe recurso para a entidade hierarquicamente superior à que indeferiu o pedido.

CAPÍTULO VI Concursos de pesca

ARTIGO 27 (Concursos de pesca)

1. Só é permitida a realização de concursos de pesca organizados por clubes ou associações desportivas nacionais.

2. É permitida a participação de clubes e associações desportivas estrangeiras na organização de concursos de pesca desportiva desde que associados a entidades congéneres nacionais.

3. A realização dos concursos de pesca será comunicada pela entidade organizadora aos Serviços Provinciais de Administração Pesqueira ou na sua ausência, às entidades a quem tal competência for delegada pelo Ministro da Agricultura e Pescas, com uma antecedência não inferior a trinta dias, através do preenchimento do formulário que consta do Anexo VIII, acompanhados pelos respectivos regulamentos de concursos de pesca.

4. O concurso de pesca poderá ser proibido se houver motivos que tal justifiquem, seja por questões de natureza de conservação dos recursos, de sanidade ou segurança pública.

5. A entidade organizadora do concurso de pesca deverá apresentar à autoridade marítima da área de jurisdição uma cópia da comunicação mencionada no n.º 3 do presente artigo, devidamente registada como recebida pela entidade competente.

CAPÍTULO VII Deveres

ARTIGO 28 (Deveres dos pescadores)

1. Os pescadores amadores no exercício da pesca recreativa e desportiva têm o dever de:

- a) Cumprir as leis e regulamentos aplicáveis à actividade de pesca e outra legislação relativa às actividades exercidas nas águas jurisdicionais de Moçambique;
- b) Colaborar com os agentes de fiscalização da actividade na sua acção de implementação das regras do presente Regulamento e na protecção do ambiente;
- c) Colaborar com as autoridades na prevenção e combate à poluição das águas;
- d) Comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infracções ao presente Regulamento e à demais legislação aplicável à actividade de pesca recreativa e desportiva.

2. Os pescadores que, por força do presente Regulamento, forem sujeitos a apresentação da declaração das capturas, devem pôr à disposição dos técnicos do Instituto de Investigação Pesqueira, devidamente autorizados e identificados, os produtos capturados para efeitos de amostragem biológica.

ARTIGO 29 (Deveres dos clubes, associações desportivas e operadores turísticos)

1. Os clubes, associações desportivas e operadores turísticos que se dediquem à prática da pesca recreativa e desportiva têm os mesmos deveres que os pescadores amadores referidos no artigo anterior.

2. Os clubes, associações desportiva e operadores turísticos têm o especial dever de zelar pelo cumprimento das disposições

do presente Regulamento e demais legislação pesqueira por parte dos pescadores amadores neles adstritos.

CAPÍTULO VIII Fiscalização, infracções e penalidades

ARTIGO 30 (Fiscalização)

Compete ao Ministério da Agricultura e Pescas, através dos órgãos competentes, fiscalizar o exercício da actividade de pesca recreativa e desportiva, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 31 (Infracções)

Constituem infracções graves ao presente Regulamento:

- a) A tentativa ou exercício de pesca sem licença;
- b) A realização de concursos de pesca sem prévia comunicação à autoridade competente ou que tenham sido proibidos;
- c) O transporte, emprego ou tentativa de emprego de matérias explosivas ou substâncias tóxicas ou ainda instrumentos de pesca por electrocussão;
- d) A utilização ou tentativa de utilização de equipamentos de respiração artificial;
- e) O exercício da pesca em áreas e períodos proibidos;
- f) A fuga ou tentativa de fuga após a interpelação por autoridade competente;
- g) A utilização de artes de pesca não autorizadas;
- h) A captura e posse de espécies protegidas;
- i) A captura e posse de um número de peças superior ao autorizado;
- j) A captura e posse de espécies com tamanhos e pesos inferiores aos fixados;
- k) A comercialização do produto de pesca.

ARTIGO 32 (Penalidades)

1. Pelas infracções enumeradas no artigo 29 do presente Regulamento as multas serão graduadas nos parâmetros seguintes:

- (i) alíneas a) e b) — Cinquenta a cem milhões de meticais;
- (ii) alíneas c), d), e) e f) — Trinta a quarenta milhões de meticais;
- (iii) alínea g) — Quinze a vinte milhões de meticais;
- (iv) alínea h) — Oito a dez milhões de meticais por peça;
- (v) alíneas i), j) e k) — Cinquenta a cem mil meticais por quilograma.

2. Independentemente da multa a que houver lugar:

- a) Serão apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado as artes de pesca e outros instrumentos, substâncias e produtos empregues na prática das infracções previstas nas alíneas a), c), d) e g) do artigo anterior;
- b) Serão apreendidas e declaradas perdidas a favor do Estado todas as capturas na posse dos autores das infracções previstas nas alíneas h), i), j) e k) do artigo anterior.

3. Em caso de reincidência será aplicado o dobro dos valores fixados no n.º 1 do presente artigo, bem como será suspensa por um período máximo de seis meses ou revogada a licença de pesca recreativa e desportiva, conforme a gravidade da infracção.

ARTIGO 33
(Destino das multas)

1. Os valores resultantes da cobrança de multas por infracções ao presente Regulamento serão entregues na Recebedoria de Fazenda da Repartição de Finanças da área fiscal respectiva, sob correspondente rubrica de receitas consignadas, até ao dia 10 do mês seguinte ao da cobrança.

2. O destino a dar às receitas resultantes da cobrança de multas por infracção ao presente Regulamento será definido por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Plano e Finanças.

ARTIGO 34
(Alteração do valor das multas)

A actualização dos valores das multas referidas no n.º 1 do presente artigo será feita por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Plano e Finanças.

CAPÍTULO IX
Disposições finais

ARTIGO 35
(Anexos)

1. Constituem anexos do presente Regulamento:

Anexo I — Lista de espécies sujeitas a restrições, atinente ao artigo 13;

Anexo II — Lista de espécies protegidas, atinente ao artigo 14;

Anexo III — Taxas de licenciamento e de troféus de pesca, atinente aos artigos 15 e 19;

Anexo IV — Lista de troféus de pesca, atinente ao artigo 15;

Anexo V — Ficha de Captura Diária, referente ao artigo 16;

Anexo VI — Modelo da licença de pesca recreativa e desportiva, atinente ao artigo 19;

Anexo VII — Formulário do pedido de licença de pesca, atinente ao artigo 20;

Anexo VIII — Formulário da comunicação de realização de concurso de pesca desportiva, atinente ao artigo 25.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta da Direcção Nacional de Pescas, poderá por diploma ministerial, alterar os modelos que constam dos Anexos V, VI, VII e VIII ao presente Regulamento.

ANEXO I

Lista de espécies sujeitas a restrições

Nome local	Família/Nome científico	Nome inglês	N.º de peças pescador/dia
Peixes Marinhos	Sparidae		
Marreco	<i>Chrysoblephus puniceus</i>	Slinger	4
Robalo	<i>Cheimeirus nufar</i>	Soldier	4
Cachucho	<i>Polysteganus coeruleopunctatus</i>	Blueskin	4
Garoupa	Serranidae	Rockcod	
	Todas as espécies		4
	Scaridae		
Papagaio	<i>Scarus spp</i>	Parrotfish	1
Tubarões	Todas as espécies excepto o tubarão branco		2
Crustáceos Marinhos			
Lagosta de fundo	Todas as espécies	Deep water lobster	2
Lagosta de rocha	Todas as espécies	Rock lobster	2
Lagostim	Todas as espécies	Crayfish	2
Camarão	Todas as espécies	Shrimps	0
Gamba	Todas as espécies	Deep water shrimp	0
Crustáceos de Água doce			
Lagostas	Todas as espécies	Lobsters	2
Camarão	Todas as espécies	Shrimps	0

ANEXO II
Lista de espécies protegidas

Nome local	Nome científico	Nome inglês
Peixes		
Garoupa lanceolatus	<i>Ephinephelus lanceolatus</i>	Brindle bass
Dentuço manchado	<i>Polysteganus undulosus</i>	Seventy-four
Garoupa batata	<i>Ephinephelus tukula</i>	Potato bass
Pargo vermelho	<i>Petrus rupestris</i>	Red steenbras
Tubarão branco		
Reptéis		
Tartarugas marinhas	Todas as espécies	Marine turtles
Mamíferos		
Dugongo	<i>Dugong dugon</i>	Dugong
Baleias	Todas as espécies	Whales
Golfinhos	Todas as espécies	Dolphins
Bivalves		
Tridacna gigante	<i>Tridacna gigante</i>	Giant Clam
Tridacna squamosa	<i>Tridacna squamosa</i>	Giant Clam
Gasteropodes		
Capacete grande	<i>Cassis cornuta</i>	Horned helmet
Corneta trompeteira	<i>Charonia tritonis</i>	Trumpet triton

ANEXO III
Taxas de Licenciamento e de Troféus de Pesca

1. Taxas de Licença de pesca

Designação	Tipo de pesca	Taxa de licença (MT)	
		Nacionais	Estrangeiros
Licença Mensal	Pesca de superfície	200 000,00	400 000,00
	Pesca submarina	250 000,00	500 000,00
Licença Trimestral	Pesca de superfície	600 000,00	1 200 000,00
	Pesca submarina	750 000,00	1 500 000,00
Licença Anual	Pesca de superfície	400 000,00	800 000,00
	Pesca submarina	500 000,00	1 000 000,00
Taxa de 2.ª via		100 000,00	100 000,00

2. Taxa de troféu de pesca

Designação	Taxa de troféu (MT/senha)	Titular
Senha de captura	150 000,00	Nacionais e estrangeiros

ANEXO IV
Lista de troféus de pesca

Nome local	Nome científico	Nome inglês
Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>	Swordfish
Espadim negro	<i>Makaira indica</i>	Black marlin
Espadim azul	<i>Makaira mazara</i>	Blue marlin
Espadim de focinho curto	<i>Tetrapturus angustirostris</i>	Shorbill spearfish
Espadim raiado	<i>Tetrapturus audax</i>	Striped marlin
Veleiro	<i>Istiophorus platypterus</i>	Sailfish

ANEXO V
Ficha de Captura Diária

[illegible]

ANEXO VI

Modelo de Licença de Pesca

Pág. 1

Pág 2

PROVÍNCIA DE Province of (a) LICENÇA MENSAL/TRIMESTRAL/ANUAL Annual/Quarterly/Monthly/License PESCA RECREATIVA E DESPORTIVA Sport and Recreational Fishing License (a) ORGANISMO EMISSOR Issuing Authority	LICENÇA DE PESCA N.º Fishing License Nr. CONCEDIDA A Bearer B. I./PASSAPORTE N.º I. D. No EMITIDO EM Issued at VÁLIDO ATÉ Valid until LOCAL E DATA DE EMISSÃO Place and Date of Issue AOS DE Place date month year (ASS./CARIMBO) (Signature/Stamp)
---	---

Pág. 3

Pág 4

ANO <i>Year</i>	TIPO DE PESCA <i>Type of fishing</i>	Nº DE ARTES DE PESCA <i>No of fishing gears</i>	DATA E N.º DO RECIBO <i>Date & No of Receipt</i>	ASS./CARIMBO <i>Signature/Stamp</i>

ANOTAÇÃO DE LOUVORES E AVERBAMENTOS
Annotations of Praises

N.B. ESTA LICENÇA É INTRANSMISSÍVEL/*This fishing license is not transferable*

ANEXO VII

PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA RECREATIVA E DESPORTIVA
*Sport and Recreational Fishing License Application Form***A PREENCHER PELO REQUERENTE**
*To be filled by applicant*NOME DO REQUERENTE
*Applicant's name*ENDEREÇO
*Address*CÓDIGO POSTAL TELEFONE/FAX
*Postal Code Telephone/Fax*B.I./PASSAPORTE N.º DATA E LOCAL DE EMISSÃO
*I. D. No Date and Place of issue*VÁLIDO ATÉ
*Valid until*SOLICITA A EMISSÃO DE LICENÇA DE PESCA RECREATIVA E DESPORTIVA (a)
*Requests the issuing of a Sport and Recreational Fishing License*PARA EXERCER NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DE
*For use in the Jurisdiction Area of*TIPO DE PESCA
*Type of fishing*N.º DE ARTES DE PESCA
No of fishing gear..... AOS DE DE
Place date month Year.....
(Assinatura do Requerente / Applicant's Signature)

ANEXO VIII

COMUNICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE PESCA DESPORTIVA
Sport Fishing Competition Communication Form

A PREENCHER PELA ENTIDADE ORGANIZADORA
To be filled by Organizer Authority

ENTIDADE ORGANIZADORA
Organizer Authority

ENDEREÇO
Address

CÓDIGO POSTAL TELEFONE/FAX
Postal Code Telephone/Fax

DATA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE DE DURAÇÃO DIAS
Competition date day month year days

LOCAL E ÁREA DE JURISDIÇÃO DE
Place and jurisdiction Area of

N.º PROVÁVEL DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO
Probable number of recreational boats

OBSERVAÇÕES:

..... AOS DE DE
Place date month year

.....
 (Assinatura do Requerente/Applicant's Signature)

N.B.: Favor anexar o regulamento do concurso de pesca/Please, attach the fishing competition regulation.